



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
Autarquia Federal – Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Fls.: 06
Processo: 1478/22
Visto:

PARECER TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO N.º 07/2022 DFIS/COREN-PA
ASSUNTO: Esclarecimentos quanto ao que são cuidados diretos de enfermagem
PROCESSO: 1478/2022
PARECERISTA: Marcandra Nogueira de Almeida Santos

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de Parecer Técnico para esclarecimentos quanto ao que são cuidados diretos de enfermagem.
2. O pedido foi formulado pelo técnico de enfermagem Renan da Cruz Monteiro (COREN-PA-561.978-TE) e (COREN-PA-639.285-ENF), via requerimento físico protocolado na sede do Coren-PA sob o número 3536/2022, em 28/07/2022.
3. Em seu requerimento, o profissional descreve que “durante o período em que ficam internados, aguardando transferência para a UTI, pacientes graves necessitam dos cuidados diretos de enfermagem, tais como: banho no leito, realização de curativos, troca de nistros de TOTs, aspiração de cavidade oral e de TOT, verificação de sinais vitais, administração de medicamentos, instalação de NPP E NPT, cuidados gerais de higiene, etc. Contudo, esses cuidados de enfermagem são rotineiramente realizados por técnicos de enfermagem”.

II – ANÁLISE TÉCNICA E MANIFESTAÇÃO

4. Tendo em vista o relevante tema apresentado, consideramos necessário indicar algumas perspectivas conceituais comuns e abrangentes sobre o que se definem, no meio técnico-científico, como cuidados diretos e cuidados indiretos de enfermagem.
5. Segundo Souza, Cucolo e Perroca (2019), o cuidado de enfermagem e sua gestão envolvem as dimensões assistencial e gerencial. A dimensão assistencial contempla as **intervenções de cuidados diretos (que envolvem interação com o paciente/família)** e as intervenções de cuidados indiretos (as atividades de suporte às intervenções assistenciais diretas realizadas a distância, envolvendo gestão da unidade e colaboração interdisciplinar).
6. Uma ampla listagem das intervenções de cuidados de enfermagem pode ser encontrada na Classificação das Intervenções de Enfermagem (em inglês, *Nursing Interventions Classifications*, NIC). A NIC é atualizada continuamente, possui cinco



Fls.:	07
Processo:	1478/22
Visto:	

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

publicações (cinco edições) e seu uso se aplica a diversos cenários assistenciais, uma vez que a lista de intervenções inclui desde os cuidados mais simples até os cuidados de maior complexidade técnica.

7. No Brasil, as intervenções de cuidados de enfermagem são competências de enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação (BRASIL, 1986).

8. Segundo a lei n.º 7.498/1986 o enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe privativamente, entre outras competências:

- c) **planejamento**, organização, coordenação, **execução e avaliação** dos serviços de assistência de enfermagem;
- j) **prescrição da assistência de enfermagem**;
- l) **cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves** com risco de vida;
- m) **cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica** e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas; (BRASIL, 1986, **grifos nossos**).

9. Por sua vez, o mesmo dispositivo legal aponta que o técnico de enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem **em grau auxiliar**, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) **executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do enfermeiro**;
- d) participar da equipe de saúde (BRASIL, 1986, **grifos nossos**).

10. É público que a lei n.º 7.498/1986 foi regulamentada pelo Decreto n.º 94.406/1987. Nesse Decreto é possível encontrar algumas minúcias de pontos específicos, criados para a fiel execução da lei sem, no entanto, contrariar as disposições da lei.

11. Nesse sentido, de acordo com o Art. 10 do Decreto, o técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe entre outras competências:

- I - **assistir ao Enfermeiro**;
- b) **na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave** (BRASIL, 1987, **grifos nossos**).



Fls.:	08
Processo:	1478/22
Visto:	

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
Autarquia Federal – Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

III – CONCLUSÃO

12. Baseada nos ditos anteriores, na lei n.º 7.498/1986, no Decreto n.º 94.486/1987, no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e em outros atos normativos editados pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), esta parecerista compreende que cuidados diretos de enfermagem são aqueles que envolvem a **interação com o paciente/família**.
13. No âmbito da equipe de enfermagem, a prestação de cuidados diretos a pacientes em estado grave compete **ao enfermeiro e ao técnico de enfermagem**.
11. Na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave compete ao enfermeiro a **execução dos cuidados de maior complexidade técnica** e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.
12. Isso implica afirmar que, na prestação de cuidados diretos a pacientes em estado grave, no cumprimento da competência de **assistir ao enfermeiro**, cabe ao técnico de enfermagem a execução de **cuidados que não são de maior complexidade técnica**, os quais legalmente só devem ser desempenhados sob orientação e supervisão de enfermeiro.
13. Conforme determina a Resolução Cofen n.º 358/2009, os cuidados diretos de enfermagem devem ser prestados no contexto da Sistematização da Assistência de Enfermagem e do Processo de Enfermagem devendo, portanto, o enfermeiro garantir a contínua avaliação do paciente e a prescrição diária dos cuidados de enfermagem a serem executados por ele e pelo técnico de enfermagem sob sua supervisão.
14. O Processo de enfermagem deve ser registrado no prontuário do paciente de maneira completa e fidedigna, tanto pelo enfermeiro como pelo técnico de enfermagem, respeitados os respectivos graus de habilitação. Nesse contexto, é fundamental o registro das condições de riscos, das gravidades e das respostas individuais de cada paciente às intervenções de cuidados de enfermagem, sejam eles de maior ou menor complexidade técnica.
15. Nada impede que, como consequência da avaliação das condições de gravidade do paciente e/ou para melhorar as condições de segurança da assistência prestada, sejam definidos e prescritos pelo enfermeiro alguns cuidados de menor complexidade técnica a serem executados por si mesmo, e não pelo técnico de enfermagem.
16. Tendo em vista que foram citados alguns procedimentos específicos no requerimento deste Parecer técnico, cabe esclarecer sobre aqueles que se caracterizam



Pis.:	09
Processo:	1478/22
Visto:	(assinatura)

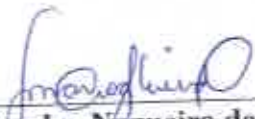
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
Autarquia Federal – Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

como cuidados de maior complexidade técnica e, por isso, sua execução compete a enfermeiros, conforme definido nos seguintes atos normativos do Cofen:

- **Aspiração de vias aéreas** de pacientes graves não crônicos em unidades de emergência, de internação intensiva, semi intensiva ou intermediária, salas de estabilização de emergência e outras unidades – competência de enfermeiro - Resolução Cofen n.º 557/2017;
- **Execução de curativos** em feridas complexas (mediante avaliação do enfermeiro); execução de curativos com uso de técnicas e tecnologias como laser e LED, eletroterapia e outros; execução de desbridamento autolítico, instrumental, mecânico e enzimático – competência de enfermeiro - Resolução Cofen n.º 567/2018.

17. É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém (PA), 09 de setembro de 2022.


Dra. Marcandra Nogueira de Almeida Santos
COREN-PA-145.820-ENF
Fiscal Mat. 1297



Fls.:	10
Processo:	1478/22
Visto:	

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
Autarquia Federal – Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

REFERÊNCIAS

BALL JE, MURRELLS T, RAFFERTY AM, MORROW E, GRIFFITHS P. 'Care left undone' during nursing shifts: associations with workload and perceived quality of care. **BMJ Qual Saf.** 2014; 23(2):116-125. Disponível em: <https://qualitysafety.bmj.com/content/23/2/116>. doi:10.1136/bmjqs-2012-001767. Acesso em: 08/09/2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Seção 1, p. 9273.

BRASIL. Decreto n.º 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei 7.498/86, que dispõe sobre o Exercício da Enfermagem e dá outras providências**. Brasília: Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html. Acesso em: 30/03/2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, Resolução COFEN n.º 358/2009, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais, Brasília, DF, p. 179. 23 outubro. 2009.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, Resolução COFEN n.º 557/2017, de 23 de agosto de 2017. Normatiza a atuação da equipe de enfermagem no procedimento de Aspiração de Vias Aéreas. **Diário Oficial da União**: seção 1, Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais, Brasília, DF, p. 97. 05 setembro. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, Resolução COFEN n.º 567/2018, de 29 de janeiro de 2018. Regulamenta a atuação da Equipe de Enfermagem no Cuidado aos pacientes com feridas. **Diário Oficial da União**: seção 1, Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais, Brasília, DF, p. 112. 06 fevereiro. 2018.

RAMALHO NETO, José Melquiades et al. Nursing diagnosis/outcomes and interventions for critically ill patients affected by covid-19 and sepsis. **Texto & Contexto-Enfermagem**, v. 29, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-265X-TCE-2020-0160>. Acesso em: 08/09/2022.

SOUZA, Priscilla de; CUCOLO, Danielle Fabiana; PERROCA, Marcia Galan. Nursing workload: influence of indirect care interventions. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 53, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1980-220X2018006503440>. Acesso em: 08/09/2022.